Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2105
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO - RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

TJRJ BEL CV02 201905572918 18/07/19 18:31:50137811 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administrador Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades **MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA – EPP**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar a **relação de credores** da devedora, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso, esta Administração Judicial analisou a documentação necessária para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio de correspondências, acrescido dos competentes Avisos de Recebimento e respostas, para salvaguardar os interesses dos mesmos.

1. DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Durante o prazo do dispositivo supracitado, a totalidade dos avisos de recebimento puderam ser enviados, havendo um montante de 22 (vinte e duas) divergências e pedidos de habilitações apresentados, os quais essa Administração Judicial verificou a documentação apresentada e concluiu da seguinte forma:

1.1. RODRIGO PINTO DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), na classe trabalhista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2106
Carimbado Eletronicamente

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.2. MAIKY DOUGLAS DA SILVA BRIGIDO – Pedido de Habilitação de Crédito

Trata-se de pedido de habilitação de crédito na qual o credor pede a sua habilitação na classe trabalhista, com o crédito no importe de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Compulsando os autos, verifica-se que o referido credor está inscrito na recuperação judicial, com o crédito no valor de R$ 3.544,00 (três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).

Analisando os autos do processo trabalhista, o referido credor firmou acordo com a Recuperanda para inscrição na recuperação judicial da quantia de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Por todo exposto, o pedido de habilitação de crédito é na verdade um requerimento de divergência do valor, que deve ser apreciado, modificando o valor de R$ 3.544,00 (três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) para a quantia de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

1.3. CATIA REGINA ALVIMAR ALBUQUERQUE – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na classe trabalhista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2107
Carimbado Eletronicamente

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.4. CAROLINE MARRIETE PEREIRA DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.5. ALEX AURELIANO MARQUES DO NASCIMENTO – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, houve a perda do objeto do credor, pelo seu crédito já estar habilitado pelo valor requerido, todavia, deverá ser retificado o montante devido, apenas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2108
Carimbado Eletronicamente

para resguardar os honorários advocatícios no percentual de 30,00% do valor da condenação, a Dra. HELAINE MARTINS SILVEIRA, inscrito na OAB/RJ 204.880.

1.6. ALEXANDRE VITÓRIO FURTADO – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 2.834,86 (dois mil e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, houve a perda do objeto do credor, pelo seu crédito já estar habilitado pelo valor requerido, todavia, deverá ser retificado o montante devido, apenas para resguardar os honorários advocatícios no percentual de 30,00% do valor da condenação à Dra. HELAINE MARTINS SILVEIRA, inscrita na OAB/RJ 204.880.

1.7. ARLETE DOS SANTOS SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

A referida credora pugna por sua habilitação nos autos da recuperação judicial, na classe trabalhista com o valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Analisando os autos, verifica-se que a credora já está inscrita na lista de credores apresentada pela recuperanda.

Entretanto, o seu crédito deve ser retificado, constando o valor da multa pelo atraso no pagamento das parcelas atinentes ao acordo celebrado pela credora e a Recuperanda.

Pelo exposto, a credora deverá ter seu crédito modificado de R$ 2.714,77 para a quantia de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2109
Carimbado Eletronicamente

1.8. BICHARA ADVOGADOS – Divergência de Crédito

Trata-se de requerimento de divergência do valor do crédito, relativo a alegada inadimplência no pagamento de honorários advocatícios.

Segundo o escritório de advocacia interessado, o valor inscrito na recuperação judicial não é o efetivamente devido, pois existem dois tipos de prestação de serviços jurídicos que não foram considerados pela Recuperanda, o primeiro no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e o segundo no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, compulsando os autos, é possível perceber que a Recuperanda aditou a lista de credores por conta da modificação realizada no PRJ, excluindo o escritório de advocacia da referida relação, em conformidade com as Fls. 53 e 1.656 a 1.660.

Entretanto, muito embora a Recuperanda tenha suprimido o referido interessado da segunda relação de credores, fica claramente evidenciada a existência de um débito confessado, pelos documentos apresentados que comprovam o aceite no valor cobrado.

Diante deste cenário, o referido credor deve ser reabilitado na lista de credores, pelo montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

1.9. CARLOS HENRIQUE DE LIMA E SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2110
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.10. FLAVIO DOS SANTOS SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.11. FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA DOS SANTOS – Pedido de Habilitação

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.12. JONAS JOSE DOS SANTOS – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2111
Carimbado Eletronicamente

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor de R$ 4.597,37 (quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Analisando os documentos apresentados pelo credor, verifica-se que a certidão de crédito está atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, o credor deve ter seu crédito modificado para o montante de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

1.13. LUCIANA DURÃES DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

A referida credora pede a habilitação de crédito no importe de R$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor de R$ 5.152,01 (cinco mil e cento e cinquenta e dois reais e um centavo).

Analisando os documentos apresentados pelo credor, verifica-se que a certidão de crédito está atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, o credor deve ter seu crédito modificado para o montante de R$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

1.14. MATHEUS SOARES – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe trabalhista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2112
Carimbado Eletronicamente

Analisando a documentação apresentada pelo credor, verifica-se que foi realizado acordo com a recuperanda para habilitação de crédito na recuperação judicial, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pelo exposto, defiro a habilitação do credor trabalhista, com crédito de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

1.15. PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 3.697,58 (três mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

1.16. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor de R$ 5.572,01 (cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e um centavo).

Analisando os documentos apresentados pelo credor, verifica-se que a certidão de crédito está atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2113
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, o credor deve ter seu crédito modificado para o montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

1.17. RENAN MELO DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor de R$ 10.386,26 (dez mil e trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Analisando a documentação apresentada pelo credor, verifica-se que foi realizado acordo com a recuperanda para habilitação de crédito na recuperação judicial, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante do exposto, o credor deve ter seu crédito modificado para o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

1.18. SAULO DOS SANTOS OLIVEIRA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, a presente habitação de crédito não deverá ser apreciada, pela perda total do seu objeto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2114
Carimbado Eletronicamente

1.19. WEVERTON CARLOS LOPES SOARES – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede a sua habilitação na presente recuperação judicial, apresentando certidão de crédito de processo trabalhista.

Analisando a referida certidão, fica evidenciado que a atualização monetária não foi realizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Por essa razão, se faz necessário proceder a referida atualização, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO			
Encargos	**Valores Atualizados**	**Juros de Mora**	**Total Devido**
Horas Extras 50%	39.486,91	9,3667%	43185,53
Reflexo de Aviso Prévio	1.296,93	9,3667%	1418,41
Reflexo 13º Salário	3.478,98	9,3667%	3804,85
Reflexo Férias + 1/3	4.616,34	9,3667%	5048,74
Reflexo RSM	8.142,48	9,3667%	8905,16
Reflexo FGTS	3.086,86	9,3667%	3376,00
Multa Art. 477 CLT	1.629,36	9,3667%	1781,98
Saldo Salário	217,25	9,3667%	237,60
Multa Art. 468 CLT	108,62	9,3667%	118,79
Aviso Prévio	2.281,50	9,3667%	2495,20
FGTS Sobre Aviso Prévio	182,48	9,3667%	199,57
Multa Art 467 CLT	1.140,55	9,3667%	1247,38
13º Salário	678,90	9,3667%	742,49
FGTS sobre 13º Salário	54,31	9,3667%	59,40
Multa Art. 467 sobre 13º	339,44	9,3667%	371,23
Férias + 1/3	6.879,51	9,3667%	7523,89
Multa Art 467 sobre Férias +1/3	1.267,28	9,3667%	1385,98
Diferença FGTS	4.424,67	9,3667%	4839,12
Multa 40% FGTS	2.163,75	9,3667%	2366,42
Multa Art 467 FGTS	1.081,88	9,3667%	1183,22
FGTS + Multas	-9.325,78	9,3667%	-10199,30
Indenização não fornecimento Vale	5.477,37	9,3667%	5990,42
TOTAL DEVIDO			**R$86.082,08**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2115
Carimbado Eletronicamente

Por derradeiro, o referido credor já está inscrito na presente recuperação judicial, com o crédito no valor de R$ 9.867,00 (nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais).

Diante deste cenário, deve ser retificado o valor que consta na lista de credores, passando a registrar o montante de R$ 86.082,08 (oitenta e seis mil e oitenta e dois reais e oito centavos).

1.20. WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, realizada por credor trabalhista que apresentou certidão judicial para inscrição na presente recuperação judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido credor celebrou acordo com a Recuperanda, visando habilitação no processo de recuperação judicial do montante de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), sendo R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o reclamante e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para o Sindicato dos Rodoviários de Nova Iguaçu.

Outrossim, o referido credor já consta na lista de credores com o crédito no valor de 8.711,02 (oito mil e setecentos e onze reais e dois centavos).

Diante deste cenário, inicialmente deve ser retificado o valor do crédito do referido credor, passando a constar a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo ainda, ser deferida a habilitação do Sindicato dos Rodoviários de Nova Iguaçu, na classe trabalhista com o crédito de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

1.21. ODAIR BATISTA DA SILVA – Pedido de Habilitação de Crédito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2116
Carimbado Eletronicamente

O referido credor pede a habilitação de crédito no importe de R$ 11.047,48 (onze mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Compulsando a lista apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o referido credor já está habilitado com o valor requerido no seu pedido.

Pelo exposto, houve a perda do objeto do credor, pelo seu crédito já estar habilitado pelo valor requerido, todavia, deverá ser retificado o montante devido, apenas para resguardar os honorários advocatícios no percentual de 30,00% do valor da condenação, a Dra. HELAINE MARTINS SILVEIRA, inscrita na OAB/RJ 204.880.

1.22. RATTO, CORRADINI E CARAMURU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Pedido de Habilitação

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, no qual o credor requer a habilitação de crédito oriundo de honorários advocatícios.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que inexiste sentença transitada em julgado, com isso, fica inviável determinar o valor e a liquidez dos honorários sucumbenciais.

Diante deste cenário, o referido pedido de habilitação de crédito deve ser, por ora, indeferido.

2. DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Prosseguindo, igualmente no prazo de verificação administrativa dos créditos em Recuperação Judicial, foram apresentadas na classe dos trabalhadores, 03 (três) divergências e pedidos de habilitações, a partir da análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu conforme **lista a seguir:**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2117
Carimbado Eletronicamente

2.1. BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIÁRIOS – Pedido de Habilitação de Crédito

A referida sociedade empresária pugna pela habilitação do crédito decorrente da relação locatícia mantida com a Recuperanda, evidenciando inadimplência no pagamento de aluguéis, encargos e multais contratuais.

Analisando os autos do processo de despejo c/c cobrança de encargos de nº 0029000-13.2018.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo - RJ, verifica-se a existência de sentença de primeiro grau de jurisdição, que foi objeto de recurso de apelação.

Com efeito, apesar do recurso ainda não ter sido areciado, tendo sido apenas juntado aos autos do processo principal, ainda não há certificação de trânsito em julgado da sentença em questão, o que torna o crédito objeto do pedido de divergência administrativa ilíquido.

Ademais, existe planilha de débito apresentada em apenso à divergência com valores concursais e extraconcursais, o que impede a individualização fidedigna por esta Administradora Judicial.

Por fim, informa essa Administradora Judicial que consta na lista de credores, Classe III - Quirografários, o valor de R$1.525.398,54 em nome de Belford Dutra Projetos HINES, sob CNPJ nº 16.970.333/0001-83, sendo necessário o esclarecimento se trata-se de sociedade empresária do grupo que ora se apresenta em fase administrativa. Em caso positivo, deverá trazer à baila, em fase de impugnação judicial de crédito, apenas a diferença do valor reclamado, referente a créditos concursais, quais sejam, nascidos até 10/03/2018 (data do pedido).

Por todo o exposto, o referido pedido de habilitação não deve ser deferido, pela ausência de liquidez e certeza da dívida oriunda de aluguéis, considerando,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2118
Carimbado Eletronicamente

principalmente, a pendência de sentença ainda não transitada em julgado, bem como a necessidade de esclarecimentos acima evidenciada.

2.2. BANCO SANTANDER – Divergência de Crédito

O referido credor apresenta divergência em relação ao valor do crédito e a natureza jurídica do mesmo.

Inicialmente, não é possível constatar a origem do crédito arrolado pela Recuperanda em sua lista de credores, pois o valor inscrito é a quantia irrisória de R$ 3.368,25 (três mil e trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Com isso, este Administrador Judicial não tem como apurar, nesta fase administrativa de verificação de crédito, a que tipo de contrato se relaciona a operação celebrada entre as partes.

Analisando a documentação apresentada pelo Banco Credor, é possível constatar a celebração de três contratos de natureza financeira, com vigência anterior ao pedido de recuperação judicial.

O requerimento do Banco credor, inicialmente é referente ao valor do crédito, em detrimento de atualização monetária até a data do pedido, em relação ao contrato n° 3838130019895, fica evidenciado o direito de retificação deste montante devido.

Além disto, em relação aos outros contratos, o Banco credor alega que são de natureza extraconcursal, pela constituição de garantias seja com avalistas e/ou cessão fiduciária de direito creditório. Quanto o alegado, este Administrador Judicial não poderá fazer juízo de valor pois, a princípio, estes instrumentos não foram inscritos na relação de credores, apesar da vigência dos seus instrumentos contratuais se iniciarem antes da data do pedido da presente recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2119
Carimbado Eletronicamente

Diante deste cenário, a divergência deve ser parcialmente concedida, para alterar o montante devido para a quantia de R$ 38.771,16 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

2.3. TOTVS – Divergência de Crédito

Trata-se de apresentação de Divergência de crédito, por conta da ausência de inclusão de várias notas fiscais inadimplidas, além de pedido de reclassificação da natureza jurídica do crédito em referência. Compulsando a documentação apresentada pelo credor, verifica-se a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes, devidamente comprovado através de instrumento contratual.

Além disto, fica também comprovado a ausência de inclusão de serviços prestados e não adimplidos, sendo necessária apenas a devida atualização monetária até a data do pedido de recuperação, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO - TOTVS (MERIDIAN)						
Nº	Data de Vencimento	Valor	Atualização	Valor Atualizado	Juros	Total
1	24/01/2016	1.772,56	1,09712554	1944,72	475,16	2419,88
2	25/02/2016	1.006,60	1,09712554	1104,37	270,57	1374,94
3	25/02/2016	1.388,32	1,09712554	1523,16	373,17	1896,34
4	27/02/2016	2.896,23	1,09712554	3177,53	776,38	3953,90
5	11/06/2016	1.349,61	1,09712554	1480,69	310,45	1791,14
6	13/06/2016	1.210,29	1,09712554	1327,84	277,52	1605,36
7	11/07/2016	1.393,43	1,09712554	1528,77	305,24	1834,01
8	14/07/2016	2.869,44	1,09712554	3148,14	625,43	3773,57
9	25/07/2016	2.302,48	1,09712554	2526,11	492,59	3018,70
10	28/07/2016	554,92	1,09712554	608,82	118,11	726,93
11	13/08/2016	2.869,44	1,09712554	3148,14	595,00	3743,13
12	25/08/2016	487,17	1,09712554	534,49	98,88	633,37
13	25/08/2016	2.302,48	1,09712554	2526,11	467,33	2993,44
14	28/08/2016	554,92	1,09712554	608,82	112,02	720,84
15	12/09/2016	2.869,44	1,09712554	3148,14	564,57	3712,70
16	25/09/2016	1.998,41	1,09712554	2192,51	383,69	2576,20
17	25/09/2016	308,93	1,09712554	338,93	59,31	398,25
18	26/09/2016	487,17	1,09712554	534,49	93,36	627,84

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2120
Carimbado Eletronicamente

19	28/09/2016	554,92	1,09712554	608,82	105,93	714,75
20	12/10/2016	2.869,44	1,09712554	3148,14	533,08	3681,22
21	24/10/2016	487,17	1,09712554	534,49	88,37	622,86
22	24/10/2016	1.605,25	1,09712554	1761,16	291,18	2052,34
23	11/11/2016	2.869,44	1,09712554	3148,14	502,65	3650,79
24	23/11/2016	487,17	1,09712554	534,49	83,20	617,69
25	24/11/2016	1.772,56	1,09712554	1944,72	303,38	2248,10
26	11/12/2016	2.869,44	1,09712554	3148,14	471,17	3619,31
27	23/12/2016	487,17	1,09712554	534,49	77,86	612,34
28	24/12/2016	1.772,56	1,09712554	1944,72	283,93	2228,65
29	10/01/2017	2.869,44	1,02937592	2953,73	413,52	3367,25
30	23/01/2017	487,17	1,02937592	501,48	68,03	569,52
31	09/02/2017	2.869,44	1,02937592	2953,73	384,97	3338,70
32	21/02/2017	487,17	1,02937592	501,48	63,35	564,83
33	24/02/2017	1.772,56	1,02937592	1824,63	228,69	2053,32
34	11/03/2017	2.882,00	1,02937592	2966,66	355,01	3321,67
35	23/03/2017	487,17	1,02937592	501,48	58,00	559,49
36	24/03/2017	1.772,46	1,02937592	1824,53	211,65	2036,17
37	24/04/2017	489,17	1,02937592	503,54	53,04	556,58
						R$ 74.216,11

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO - TOTVS (NOVA MG)						
Nº	**Data de Vencimento**	**Valor**	**Atualização**	**Valor Atualizado**	**Juros**	**Total**
1	23/09/2017	767,41	1,02937592	789,95	43,97	833,93
2	23/11/2017	838,45	1,02937592	863,08	30,78	893,86
3	23/12/2017	838,45	1,02937592	863,08	22,15	885,23
4	23/01/2018	838,45	1,00000000	838,45	13,14	851,59
5	23/02/2018	838,45	1,00000000	838,45	4,75	843,20
6	23/03/2018	846,94	1,00000000	846,94	0,00	846,94
						R$ 5.154,75

Por derradeiro, fica claro a natureza de crédito quirografário, pois a credora é uma sociedade anônima que foi inscrita erroneamente na classe IV.

Diante deste cenário, inicialmente a divergência deve ser apreciada, para modificar o valor do crédito cuja devedora é a sociedade Meridian, passando a constar a quantia de R$ 74.216,11 (setenta e quatro mil e duzentos e dezesseis reais e onze centavos), assim como modificar o valor do crédito cujo a devedora é a sociedade Nova

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2121
Carimbado Eletronicamente

MG, passando a constar o montante de R$ 5.154,75 (cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) como devidos.

A divergência deve ainda ser apreciada no sentido reclassificar os créditos devidos para a classe III, referente aos credores quirografários.

3. CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Após análise dos documentos disponibilizados pelos credores, constatou-se a presença de 4 (quatro) divergências e pedidos de habilitação, que foram devidamente analisadas por esta Administração Judicial, da seguinte forma:

3.1. ECOLAB QUÍMICA LTDA – Divergência de Crédito

Trata-se de sociedade empresária de prestação de serviços, que alega a ausência de inclusão várias notas fiscais inadimplidas.

Contudo, apesar do credor apresentar as notas fiscais supostamente não pagas, inexiste documentos comprobatórios do aceite desta cobrança pela Recuperanda, assim como não foi constatado a realização de protestos dos referidos documentos fiscais.

Diante deste cenário, fica inviável analisar a existência de aumento na inadimplência e, por essa razão, a referida divergência deve ser indeferida.

3.2. JUNGHEINRICH LIFT TRUCK COMERCIO DE IMPILHADERAS LTDA – Divergência de Crédito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2122
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de sociedade empresária de prestação de serviços, que alega a ausência de inclusão várias notas fiscais inadimplidas.

Contudo, apesar do credor apresentar as notas fiscais supostamente não pagas, inexiste documentos comprobatórios do aceite desta cobrança pela Recuperanda, assim como não foi constatado a realização de protestos dos referidos documentos fiscais.

Diante deste cenário, fica inviável analisar a existência de aumento na inadimplência e, por essa razão, a referida divergência deve ser indeferida.

3.3. VERTEC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES EIRELI - ME - Pedido de Habilitação de Crédito

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, oriundo de contrato de locação de câmeras e outros equipamentos.

Compulsando os documentos apresentados pelo interessado, verifica-se que as mensalidades devidas são relativas ao período de maio a julho do ano de 2018, ou seja, após o pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, o pedido de habilitação deve ser indeferido, pois a inadimplência deu-se após o pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, o referido crédito de natureza extraconcursal.

3.4. SALOMÃO FERREIRA BARBOSA – Pedido de Habilitação de Crédito

O referido credor pede habilitação de crédito por serviço de colocação de telhas, contudo, não é possível verificar a exatidão das informações, por ausência de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2123
Carimbado Eletronicamente

instrumento contratual, boletos bancários, notas fiscais e qualquer outro documento que comprova a origem, natureza e valor da dívida.

Por essa razão, o referido pedido de habilitação de crédito deve ser indeferido.

4. DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA RECUPERANDA

As recuperandas apresentaram divergência para retificação de toda a relação de credores, indicando alteração de todas as classes.

Entretanto, em relação aos credores trabalhistas inscritos na classe I, existe a diminuição de créditos sem pormenorizar quais interessados afetados, assim como inexistem documentos comprobatórios da quitação dos referidos créditos.

Por essa razão, deve ser aditada a lista em relação apenas as classes III e IV, em que foram adicionados novos credores, e justificados acima.

5. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone (21) 2533-0617, bem como o site www.cmnm.adv.br, para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

6. DOS PEDIDOS

Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2124
Carimbado Eletronicamente

a) a **emissão do ID de publicação pela serventia deste Douto Juízo**;

b) a **intimação da Recuperanda, para que proceda à publicação** nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL
Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261